

Modifica o Código Tributário do Município de Santo Augusto - Lei Municipal nº - 293/12/69.-

JOSÉ VICENTE SILVA, Prefeito Municipal de Santo Augusto.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

PRIMEIRA PARTE

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Título I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código atualiza a disciplina da atividade tributária do Município e regulariza as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

Parágrafo único - As normas deste código aplicam-se às relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo seja o próprio Município.

Art. 2º - As relações entre o fisco municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste código, supletiva e subsidiariamente as normas de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior - que o modifique.

Art. 3º - O sistema tributário do Município compõe-se das seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS

- a) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;
 - 1 - expediente, serviços administrativos;
 - 2 - serviços diversos;
 - 3 - conservação e melhoramento de estradas;
 - 4 - serviços urbanos.
- b) pelo poder de polícia administrativa:
 - 1 - publicidade;
 - 2 - localização e funcionamento;
 - 3 - execução de obras particulares;
 - 4 - licenças diversas.

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não compor a categoria dos tributos estabelecidos, pelo Legislativo Municipal, pre-

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I:

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana as definidas em ato do Executivo Municipal, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos e mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e
- V - escola primária ou posto de saúde ou qualquer estabelecimento de assistência social, uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 7º - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 8º - Consideram-se, ainda, como áreas urbanas sujeitas ao pagamento deste imposto, os terrenos cuja utilização agrícola seja antieconômica, assim declarada pelo INCRA.

Art. 9º - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas;
- V - as áreas que contenham edificações de valor não superior a uma quinta parte do valor venal do terreno.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 10º - A base de cálculo é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 11º - A alíquota de 2% é aplicada ao valor venal do terreno.

- I - nos terrenos e vias pavimentadas, sem construção de muro, em 20%;
- II - nos terrenos e vias pavimentadas, sem construção de passeio, em 20%;
- III- nos terrenos sujos em todo o perímetro urbano, 20%.

§ 2º - Os terrenos situados em vias e logradouros públicos pavimentados e pertencentes sempre ao mesmo contribuinte, ficarão ainda sujeitos às seguintes acréscimos de alíquotas, sem prejuízo do aumento de que trata o parágrafo anterior:

- I - quando há mais de 3 anos, 10%;
- II- quando há mais de 5 anos, 50%;
- III- quando há mais de 10 anos, 25%.

Art. 11 - O valor venal dos terrenos será obtido multiplicando-se a respectiva área pelo valor unitário do metro quadrado -(a ser fixado pelo Executivo conforme art. 13 desta Lei), depois de ter aplicado os fatores de correção.

de
Parágrafo único - Os fatores correção destinam-se a corrigir o valor do metro quadrado de terreno quanto à Situação do Terreno e condições Físicas do Terreno, estabelecendo-se as seguintes tabelas:

TABELA Nº 1

SITUAÇÃO	CORREÇÃO
ESQUINA - quando o terreno situar-se no encontro de dois logradouros	1,2
MEIO DA QUADRA - quando o terreno situar-se no logradouro principal e não se localizar na esquina....	1,0
VIA - quando o terreno situar-se em logradouro secundário tendo como único acesso o logradouro principal.....	0,8
ENCRAVADO - quando o terreno não tiver acesso direto ao logradouro	0,5

TABELA Nº 2

CONDIÇÕES FÍSICAS DO TERRENO	CORREÇÃO
AO NÍVEL DO LOGRADOURO -quando o terreno estiver no mesmo nível do logradouro	1,0
ACIMA DO NÍVEL - quando mais da metade do terreno estiver acima do nível do logradouro, no mínimo de um met.	0,9
ABAIXO DO NÍVEL - quando mais da metade do terreno estiver abaixo do nível do logradouro no mínimo de 1 metro	0,8
ALAGADO - quando mais da metade do terreno estiver permanentemente alagado	0,5

Art. 12 - Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 13 - Os valores médios de metro quadrado dos terrenos localizados na zona urbana do Município serão fixados, periodicamente, por Decreto Executivo, que conterá obrigatoriamente o processo usado para a fixação dos valores.

Parágrafo único - Os valores médios do metro quadrado dos terrenos poderão ser estipulados em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

I - declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão lançador;

II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;

III - localização e características do terreno;

IV - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimento, iluminação etc);

V - índice de desvalorização da moeda;

VI - índice médio de valorização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno considerado;

VII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador que possam ser tecnicamente admitidos.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 14 - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 16 e 17 deste Código.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto considerar-se-á imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, quer sejam para habitação, uso, recreio, ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial incidirá, independentemente da concessão da "Carta de Habitação - Habite-se" a contar do término da construção ou, no caso de edifícios em construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 15 - O contribuinte deste Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 16 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois neste caso é devido o Imposto Territorial Rural, da competência da Prefeitura.

Art. 17 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído - mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como Sítio de Recreio, e no qual a eventual produção não se destine a comercialização e se aprovado pelo INCRA.

Parágrafo único - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será considerado como sítio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área seja superior à Área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona rural em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 18 - Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas definidas nos arts. 6º, 7º e 8º deste Código.

Art. 19 - O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil - a posse a qualquer título de imóvel que contenha as construções mencionadas nos incisos I a V do artigo 9º, desta Lei.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 20 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação neste existente, ao qual se aplica a alíquota de 1%.

Parágrafo único - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, através de lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências gerais da política urbanística do Município.

Art. 21 - O valor venal do imóvel, abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações, será apurado e atualizado por Decreto Executivo, periodicamente, levando em consideração, para os terrenos, o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta lei e, para as construções, o disposto nos artigos 22 e 23 seguintes.

Art. 22 - O valor da construção ou edificações será obtido multiplicando-se a respectiva área pelo valor unitário do metro quadrado, correspondente ao tipo de construção depois de aplicados os fatores de correção.

Art. 23 - Para a determinação do valor unitário médio do tipo da construção, os prédios serão classificados em categorias, cujas características e respectivos valores unitários médios serão objetos de Decreto Executivo.

§ 1º - Para determinar o valor unitário médio do tipo de construção poderão ser levados em consideração os seguintes fatores:

I - a estrutura da construção;

II - a natureza e qualidade do material empregado;

III - o acabamento da construção;

IV - a conservação da construção;

V - a localização;

VI - o custo médio das construções;

As construções consideradas tecnicamente corretas,

§ 2º - Os decretos de que tratam os artigos 22 e 23 só poderão vigorar, para fins de lançamento do Imposto, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Seção I

Da inscrição

Art. 24 - A inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida para cada terreno ou para cada imóvel de que seja proprietário, titular útil ou possuidora qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida - com a apresentação de planta ou desenho:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III - o lote isolado;
- IV - o grupo de lotes contíguos.

Art. 25 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - localização do terreno;
- III - dimensões, área;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor venal que atribui ao terreno;
- VIII - em se tratando de posse, indicação do título que a justifique;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento quando se fizer uso desse recurso.

Parágrafo único - No caso de imóvel construído deverão ser apresentadas as seguintes informações:

- I - dimensões da área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informação sobre o tipo de construção.

Art. 26 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição - dentro do prazo de 20 dias, contados da:

§ 1º - Tratando-se dos terrenos:

- I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;

II - inscrição, apresentada...

- III - aquisição ou promessa de compra do terreno;
 - IV - aquisição ou promessa de compra do terreno, não construído, desmembrado ou ideal;
 - V - posse do terreno exercida a qualquer título.
- § 2º - Tratando-se das construções ou edificações:

- I - convocação que eventualmente venha a ser feita pela Prefeitura;
- II - conclusão, ocupação da construção ou edificação;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse, de imóvel construído, exercida a qualquer título.

Art. 27 - Até 20 dias contados da data do ato, devem ser comunicados à Prefeitura os fatos geradores do imposto ou os fatos que possam influir no lançamento do imposto, quer:

- I - pelo adquirente;
- II - pelo promitente vendedor ou cedente;
- III - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título.

Seção II

Do Lançamento

Art. 28 - O imposto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, tendo por base o valor correspondente ao ano anterior.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto da Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, passando a ser devido o Imposto sobre a Propriedade Predial para o exercício seguinte.

§ 2º - Nos casos de conclusão parcial de obras, verificando-se que o imposto sobre a Propriedade Predial seria de valor superior ao valor do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, o lançamento daquele só se fará a partir do exercício seguinte ao da conclusão parcial das obras.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 29 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Art. 30 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 31 - Será feito o cálculo do Imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 32 - O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil, posse do terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 33 - O aviso de lançamento poderá ser entregue ao contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou edificação, ou ainda, em local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Enquanto a prefeitura não tiver condições para a entrega do aviso de lançamento no domicílio do contribuinte, o aviso será dado através de:

- I - publicação genérica e impessoal pela imprensa escrita ou falada;
- II - edital afixado na prefeitura.

§ 2º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao setor de receita do Município, dentro de 20 dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

§ 4º - Até 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias e retificadas as falhas, ou erros, efetuando-se a substituição dos lançamentos no referente período.

Seção III

Da arrecadação

Art. 34 - O pagamento do Imposto será feito em duas prestações iguais nos seguintes prazos:

- 1ª prestação: até 31 de maio de cada ano.
- 2ª prestação: até 31 de outubro de cada ano.

Parágrafo único - É permitido o pagamento deste imposto em uma só vez, e, neste caso, sofrerá a redução de 5%, desde que pago a época da 1ª parcela.

Art. 35 - O pagamento do Imposto não importa reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do terreno ou edificação.

Seção IV

Das penalidades

Art. 36 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 26 e/ou 27 desta lei será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 37 - A falta de pagamento do Imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre seu valor, e mais os juros de 1% ao mês, em fração, inscrevendo-se o crédito da fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Das Imunidades

Art. 38 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos mas não de taxas.

Art. 39 - São imunes aos impostos predial e territorial urbano os imóveis de propriedade da União, do Estado, e de outros Municípios.

Parágrafo único - Gozam da idêntica situação os imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 40 - São também imunes a impostos os templos de qualquer culto, os prédios e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringem aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 41 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

Seção VI

Das Isenções

Art. 42 - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

- I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis que tenham cedido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para o uso exclusivo da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno ou prédio cedido;
- II - os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis cedidos gratuitamente à instalações que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;
- III - os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis pertencentes à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com fim de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médica hospitalar ou recreação.
- IV - os proprietários, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis de valor venal inferior a duas vezes o salário mínimo regional, uma vez que não possuam outros imóveis.

Parágrafo único - Para o imóvel destinado a assistência médica hospitalar desde que:

- I - tenha personalidade jurídica, não remunere os membros de sua diretoria e empregue suas rendas no desenvolvimento das suas finalidades;
- II - que coloque à disposição do Município, dez por cento (10%) de seus leitos, para a assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 43 - As inscrições de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que dever ser apresentado até o décimo quinto dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Art. 44 - A documentação apresentada com o primeiro pedido poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentado as provas relativas ao novo exercício.

Art. 45 - Podem ser concedidas através de lei, isenções deste imposto, aos loteadores que se responsabilizarem pela implantação dos equipamentos urbanos básicos, de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

Seção VII

Da responsabilidade tributária

Art. 46 - Além do contribuinte definido nesta lei são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I - o adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devido pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Seção VIII

Das reclamações e dos recursos

Art. 47 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 15 dias corridos, contados da data da entrega ou publicação do aviso de lançamento.

Art. 48 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data da sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 49 - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 48 e 49.

Art. 50 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 15 dias corridos, contados da data de sua apresentação.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 51 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa a este código, mesmo quando envolvam fornecimento de mercadoria.

Art. 52 - O fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificadas na lista é fato gerador do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, da competência do Estado.

Art. 53 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I - o local do estabelecimento prestador do serviço ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde efetuar a prestação do serviço;

Art. 54 - O imposto é devido pela pessoa jurídica ou profissional autônoma que exerça, habitual, ou temporariamente, qualquer das atividades constantes da lista de que trata o artigo 51.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o contribuinte que exercer a prestação de serviços pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observando o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até dois empregos, sem formação profissional qualificada, para a execução de serviços auxiliares.

Art. 55 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço constante da lista de que trata o artigo 51 deste código.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 56 - A obrigação tributária principal e as acessórias do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente;

- I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;
- II - do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;

- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;
- V - da habitualidade na prestação do serviço.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota sobre serviço de qualquer natureza

Art. 57 - A base de cálculo do imposto é:

- I - o salário mínimo quando se tratar de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II - o preço do serviço ou a receita do contribuinte; e
- III - o preço total da execução de obras hidráulicas ou construção civil, deduzidas as parcelas correspondentes:
 - a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço; e
 - b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 1º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registres relativos ao imposto não merecem fé, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, acrescida dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios e gerentes;
- III - 10% do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte; e
- V - o valor de três salários-mínimos anuais.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença que venha a ser efetivamente apurada na receita bruta, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração do trabalho pessoal do contribuinte.

§ 4º - O preço de determinadas tipos de serviços, poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta, que reflita o valor corrente na praça.

Art. 58 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza será cobrado por meio de alíquotas percentuais sobre a base de cálculo de que trata o item II, do artigo 57, deste código, nos seguintes casos:

- 1 - serviços mecânicos ou de colocação, substituição ou reparo de peças, pintura, estofamento ou acessórios em veículos..... 3%
- 2 - serviços de reparos, conserto, pintura, estofamento ou reforma de quaisquer objetos 3%
- 3 - serviços de vulcanização e recauchotagem de pneumáticos..... 3%
- 4 - administração de bens ou negócios 4%
- 5 - empresas de administração e de conservação de imóveis 4%
- 6 - empresas de loteamento, venda, cessão ou locação de imóveis. quando operarem como intermediárias entre as partes..... 4%
- 7 - serviços de conserto de bicicletas, rádios, calçados, armas de fogo, baterias e oficinas de eletricidade 3%
- 8 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização. 3%
- 9 - ensino de música, idiomas, dactilografia, motoristas e outros de qualquer natureza e grau 3%
- 10- recondicionamento de motores 3%
- 11- encadernação de revistas, jornais, livros e outros documentos 3%
- 12- guarda-móveis, guarda e estacionamento de veículos e outros serviços de locação de espaço de imóveis e quaisquer títulos 3%
- 13- empresas de locação de veículos..... 3%

Parágrafo único - A prestação de serviços decorrentes de atividades não individualizada neste artigo, será tributada mediante a aplicação da alíquota estabelecida para a atividade com a qual se identifique ou assemelhe.

Art. 59 - A alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza, nos casos de serviços por administração, empreitada de construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres, será de 2% sobre a base de cálculo de que trata o item III do Artigo 57 deste código.

Art. 60 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto sobre serviços de qualquer natureza será calculado com a aplicação das seguintes alíquotas sobre o salário mínimo mensal, que é a base de cálculo de que trata o item I, artigo 57, deste código.

1. Advogados:
 - a. com escritório 160%
 - b. sem escritório 180%
2. Agrimensores 80%

4. Alfaiates:	
a. na cidade	50%
b. no interior	30%
c. costureiras e congêneres	25%
5. Armador fúnebre	80%
6. Armeiro	30%
7. Agentes :	
a. de loteria	70%
b. de seguros	40%
agentes	
agências	60%
c. despachantes, peritos, avaliadores e congêneres	50%
8. Barbeiros, cabeleireiros e manicures:	
a. 1ª categoria	70%
b. 2ª categoria	35%
c. com mais de uma cadeira, por cadeira excedente	20%
9. Bailantes:	
a. na cidade.....	70%
b. no interior	45%
c. bailes ou reuniões com ou sem cobrança de ingressos ...	20%
10. Bar:	
a. na cidade	75%
b. no interiorl.....	60%
11. Biliars:	
a. na cidadel.....	60%
b. no interior	35%
c. boliche e outros jogos permitidos ..	45%
d. tiro ao alvo e Congêneres, por temporada de 10 dias...	30%
12. Cambistas	15%
13. Casas de Diversões Noturnas	150%
14. Boites:	
a. sem caráter familiar	160%
b. com caráter familiar	100%
c. com pensão anexa	100%
15. Canchas de Bolão:	
a. na cidade	70%
b. no interior	50%

16. Canchas de Bochas:	
a. para funcionamento contínuo	60%
b. somente aos domingos e feriados	35%
17. Cinemas:	
a. 1ª categoria	200%
b. 2ª categoria	130%
c. ambulante por mês	40%
d. ambulante por função	10%
18. Circos:	
a. por função 1ª categoria ..	15%
b. por função 2ª categoria ..	10%
c. por temporada de 15 dias	100%
19. Acampamento de ciganos, por dia	10%
20. Construtoras	100%
21. Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade	145%
22. Companhias:	
a. de acrobacia, malabarismo, por função	10%
b. de artistas e congêneres	10%
23. Desenhistas... ..	50%
24. Datilografia e similares	25%
25. Dentistas:	
a. na cidade	180%
b. no interior	150%
26. Empresas de Construção, elaboração de cópias ou reprodução de plantas, desenhos e documentos	250%
27. Empresas de Transportes em geral e de natureza estritamente municipal	
a. de Ônibus, por veículo ..	70%
b. de caminhões de frete e mudanças, por veículo	50%
c. de Taxi e lotações, por veículo	50%
28. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e projetistas	180%
29. Enfermeiro	40%
30. Farmacêuticos	140%
31. Empreiteiros e Construtores de Obras	70%
32. Economista	150%
33. Ferreiro:	
a. na cidade	60%
b. no interior	50%
34. Fotógrafos:	
a. com loja, na cidade	110%
b. sem loja, na cidade	75%
c. no interior	50%
35. Fundição.....	100%
36. Funileiro:	
a. 1ª categoria	75%
b. 2ª categoria	50%

37. Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto Socorro, Asilos e congêneres	300%
38. Hospedagem, Pensões e Congêneres	
a. de 1ª categoria	60%
b. de 2ª categoria	40%
39. Hoteleiros:	
a. de 1ª categoria	500%
b. de 2ª categoria	400%
c. de 3ª categoria	300%
d. de 4ª categoria	200%
e. de 5ª categoria	150%
40. Instalador e Encanador em Geral:.....	50%
41. Laboratório de Análises Clínicas e Radiográficas ..	145%
42. Lubrificação, Conservação e Manutenção:	
a. 1ª categoria	280%
b. 2ª categoria	200%
c. 3ª categoria1.....	150%
43. Marceneiro:	
a. 1ª categoria	110%
b. 2ª categoria	70%
c. 3ª categoria	60%
44. Médicos	280%
45. Moínhos:	
a. de cilindro	140%
b. médio	100%
c. pequeno	60%
d. com pedra	40%
e. com depósito de farinha, mais	10%
46. Músicos:	
a. conjunto	70%
b. individual .1.....	35%
47. Ourives:	
a. 1ª categoria	110%
b. 2ª categoria	70%
48. Ortopedista, Fisioterapeutas e congêneres	280%
49. Padeiro:	
a. de 1ª categoria	80%
b. de 2ª categoria	80%
50. Publicidade	110%
51. Parque de Diversões:	
a. Por temporada de 30 dias	100%
b. por temporada de 15 dias	60%
c. por função1.....	10%
52. Pintor	30%
53. Protéticos1.....	110%

a. de 1ª categoria	110%
b. de 2ª categoria	75%
55. Tipografias:	
a. de 1ª categoria	180%
b. de 2ª categoria	100%
c. de 3ª categoria	75%
56. Tinturaria:	
a. na cidade	30%
b. no interior	15%
57. Veterinários e Técnicos Agrícolas	50%
58. Viajantes e Comerciais	30%

Parágrafo único - As sociedades civis constituídas exclusivamente dos profissionais a que se referem os itens 1, 8, 21, 25, 28, 29, 30, 32, 48, terão seus impostos calculados com base na alíquota do respectivo item, multiplicado pelo número de sócios, empregados ou não desde que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 61 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades, estarão sujeitos ao imposto na alíquota correspondente a cada um dos grupos.

Seção III

Da Inscrição

Art. 62 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço até 15 dias contados da data de início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Art. 63 - Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Art. 64 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Art. 65 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de ter baixa da sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da presença da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidas ao Município.

Seção IV

Do lançamento e arrecadação

Art. 66 - Os contribuintes do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitos ao regime de auto-lançamento e de lançamento pela Prefeitura, segundo a natureza do serviço prestado:

§ 1º - O imposto será recolhido na hipótese de auto-lançamento por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte de acordo com o modelo e a forma e os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º - No caso dos contribuintes de que trata o parágrafo único do artigo 60, deste código, sujeitos ao regime de lançamento, e aos enquadrados no § 1º, do artigo 57, deste código, as guias serão elaboradas pelo órgão competente da Prefeitura. O lançamento será anual.

§ 3º - As guias de recolhimento de que trata o parágrafo anterior serão entregues ao contribuinte interessado, no domicílio fiscal, mediante sua assinatura na declaração de entrega. Quando o contribuinte não receber a guia de recolhimento no domicílio fiscal, deverá diligenciar junto à repartição competente da Prefeitura, no sentido de obtê-la para efetuar o pagamento.

Art. 67 - Os contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento mantêm obrigatoriamente:

- I - notas fiscais de prestação de serviço;
- II - livro de registro de talões e notas; e
- III - guias de recolhimento.

§ 1º - Os talões e notas fiscais serão seriados e numerados, com as características fixadas no regulamento.

§ 2º - Trimestralmente na data fixada no regulamento, o contribuinte preencherá o guia de recolhimento e calculará o tributo devido. Este deverá ser conferido pela Prefeitura em suas 4 vias.

Art. 68 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talões de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 67 deste código;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo único - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor da instalação ou equipamento do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 69 - Os lançamentos "ex-offício" serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 dias de sua efetivação, acompanhado do auto de infração.

Art. 70 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento recolherão o imposto em uma só parcela, vencível em 30 de julho de cada ano.

Parágrafo único - Para os contribuintes que iniciarem suas atividades no curso do exercício fiscal, far-se-á o lançamento inicial, calculando-se tantos dodecimos do valor fixado na tabela quantos forem os meses de exercício fiscal contados a partir daquele em que se iniciou a atividade.

Art. 71 - Os contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento recolherão o imposto por meio de guia preenchida pelos próprios nos seguintes prazos:

- Primeiro trimestre: até 30 de abril
- Segundo trimestre: até 31 de julho
- Terceiro trimestre: até 31 de outubro

Art. 72 - As diferenças de Imposto, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro do prazo de 15 dias contados da respectiva notificação sem prejuízo das combinações cabíveis no artigo 76, deste código.

Seção V

Das Penalidades

Art. 73 - Ao contribuinte que não cumprir com o disposto nos artigos 62 e 63 será imposta uma multa equivalente a 20% do valor do Imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização de sua inscrição voluntária ou "ex-offício", que pode ser efetivada pela fazenda Municipal.

Art. 74 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 65 desta Lei, será imposta a multa equivalente a 20% do valor imposto devido no último mês de atividade (artigo 57), ou no último ano, até fazer a comunicação exigida.

Art. 75 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 67, será imposta a multa equivalente a 20% do valor do Imposto devido, que seja apurado pela fiscalização e decorrência do arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 68, itens I e IV e seu parágrafo único, deste código no que couber.

Art. 76 - A falta de pagamento do Imposto no prazo fixado por este código, sujeitará o contribuinte à multa de 10% e mais juros de um por cento ao mês ou fração para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida, para cobrança executiva.

Seção VI

Das Isenções

Art. 77 - São isentos dos Impostos sobre Serviços de qualquer Natureza, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

- I - os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas e de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- II - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de trabalho, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos;
- III - os diretores e membros do Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades anônimas, bem como de outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não seja, sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- IV - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, desde que coloquem à disposição do Município 10% dos seus leitos ou dos seus serviços;
- V - a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer título;

- VI - os espetáculos e bailes, desde que promovidos por entidades assistenciais, estudantes, culturais e sindicais;
- VII - os jogos de futebol;
- VIII - as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregos e reconhecidamente pobres;
- IX - os estabelecimentos de ensino que provarem ter colaborado à disposição da Administração Municipal, um número de vagas correspondente ao montante do imposto, e
- X - as cooperativas legalmente constituídas, quanto aos serviços prestados exclusivamente aos respectivos sócios.

Art. 78 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preencha os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 79 - As isenções, à exceção das previstas no art. 77, devem ser requeridas até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Seção VII

Da responsabilidade Tributária

Art. 80 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a) integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 81 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Seção VIII

Das reclamações e dos Recursos

Art. 82 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto, dentro do prazo de 15 dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração, no seu domicílio tributário.

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste Imposto, o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário o local onde se efetuará a prestação do serviço.

Art. 83 - O prazo para apresentação do recurso à instância administrativa superior é de 20 dias corridos, contados da publicação da decisão em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 84 - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 82 e 83, deste código.

Art. 85 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 15 dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Título III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 86 - As taxas municipais são:

- I - de serviços públicos;
- II - pelo exercício de poder de polícia do município;

Art. 87 - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público municipal;
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal; e
- IV - pelo uso do bem público.

Art. 88 - As taxas pelo poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, examinação, apuração de fatos, ou proceder às diligências ou outras atividades inscritas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas às fiscalizações ou licenciamento.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Das taxas de serviços públicos e dos fatos geradores

Art. 89 - As taxas de serviços públicos serão devidas para:

- I - expediente, serviços administrativos;
- II - serviços D i v e r s o s - (apreensão de animais, cemitério, numeração de prédios, alinhamento, remoção e transporte de terra);
- III - conservação e melhoramento de Estradas;
- IV - serviços Urbanos (iluminação pública, coleta de lixo, limpeza pública, conservação dos logradouros.).

Art. 90 - O fato gerador da taxa de servivos é utilização efetiva do serviço cumulativamente

Art. 91 - O contribuinte das taxas dferidas no artigo 89, deste código, é a pessoa física jurídica, interessada ou beneficiada pela prestação do serviço nos termos do artigo 87, deste código.

Seção II

Das bases de Cálculos e das alíquotas das taxas de Serviços

Art. 92 - As bases de cálculos e as alíquotas das taxas de serviço são determinadas pelas listas constantes neste artigo:

I - Da taxa de Expediente:

A base de cálculo na qual se aplica a alíquota é o salário mínimo regional, nos seguintes casos:

- requerimentos de petição	0,5
- memoriais sobre assuntos administrativos	1,0
- alvarás para qualquer finalidade, expedido ou transferido, por unidade	2,0
- plantas para aprovação	2,0
- plantas aprovadas de alvenaria, p/ piso	2,0
- atestados, certidões e despachos	1,5
- certidão de tempo de serviço	3,0
- busca de documentos	2,0
- averbação e cadastro por propriedade anotada	2,0
- outros atos do Prefeito, não especificados, e que dependam de anotações, decretos, portarias etc.....	4,0

II- Das Taxas de Serviços Diversos:

A base de cálculo na qual se aplica a alíquota é o salário mínimo regional, nos seguintes casos:

APREENSÃO DE ANIMAIS

1 - cães1.....	5,0
2 - gado - cavalos - burros - cabras	10,0

CEMITÉRIOS

- Concessão, do local de sepultamento, por 4 anos	15,0
1 - para adulto	10,0
2 - para criança	
- Concessão, do local de sepultamento, perpétuo	30,0
1 - para adulto	20,0
2 - para criança	10,0
- Concessão de licença para exumação	

NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

1 - por placa, além do custo da placa	5,0
ALINHAMENTO	2,0

NIVELAMENTO P/HORA MÁQUINA

10,0

REMOÇÃO E TRANSPORTE DE TERRA

- remoção, com trator, por hora/trator	10,0
- transporte de terra, por carga	3,0

III - Das Taxas de Conservação e Melhoramento de Est..

Terá por base de cálculo o hectare:

1 - até 1 hectare	3,0
2 - demais hectares, por hectare excedente ou fração....	2,0

IV - Das Taxas dos Serviços Urbanos

A base de cálculo na qual se aplica a alíquota que é o valor do salário mínimo regional.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- por propriedade (construída ou não) e por ano 5,0%

COLETA DE LIXO:

- por propriedade coletada, e por ano:

- 1 - economias de uso residencial ou de profissões liberais. 10,0%
- 2 - economia de uso comercial, industrial e prestação de serviço 15,0%

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

- limpeza (varrição, capina, boeiros, boca de lobo) de passeios e vias públicas, por propriedade 5,0%

Parágrafo único - Ao indigente não será cobrada Taxa de Cemitério.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Das taxas e do fato gerador

Art. 93 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a qualquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos, deste código, de prévio licenciamento da prefeitura.

§ 2º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou União.

Art. 94 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - publicidade;
- II - localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, de produção ou prestação de serviços;
- III - licença para execução de obras particulares;
- IV - licença para comércio em via pública;
- V - licença para funcionamento em horário especial;
- VI - licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos;
- VII - licença para fiscalização e abate de gado fora do matadouro municipal;
- VIII - permissão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano;
- IX - outorga de "habite-se".

Art. 95 - As taxas de licenças devidas para os itens I a IX, do artigo 94, deste código, são cobradas para a licença inicial ou renovação da mesma, quando esgotado o prazo de vigência ao qual é sujeita.

Art. 96 - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

Art. 97 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou pessoa jurídica, interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 96 desta lei.

Das bases de cálculos e das alíquotas

Art. 98 - As bases de cálculo e as alíquotas das Taxas de Licença são determinadas pelas listas constantes dos artigos 104, 110, e dos artigos 115 à 119, desta Lei.

Seção III

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 99 - a exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta Taxa.

§ 1º - A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência desta taxa.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.

Art. 100 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 101 - A Taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

- I - as iniciais: no ato da concessão da licença;
- II - as posteriores:
 - a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
 - b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;
 - c) quando diárias: no ato do pedido.

Art. 102 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais previstas no artigo 115 desta Lei.

Art. 103 - São isentas de taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, e fazendas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;
- III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 104 - A taxa é devida de acordo com a seguinte Tabela e com os períodos nela previstos.

Parágrafo único - A base de cálculo na qual se aplica a alíquota é o salário mínimo regional.

Espécie de publicidade	Período		
	dia	mes	ano
I - publicidade relativa à atividade exercida no local ou publicidade de terceiros, afixada na parte interna ou externa de estabelecimento de qualquer natureza - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante....			20,0
II - publicidade em:			
1 - interior de veículos, de uso público, não destinada à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade por anunciante.....			15,0
2 - veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte exterior, qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	4,0%	10,0%	50,0
3 - cinemas, teatros, circos, boates, similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos, qualquer espécie ou quantidade por anunciante	3,0%	8,0%	40,0
4 - vitrines, para exposição de quaisquer artigos.....			10,0
III - publicidade através de:			
1 - projeção de filmes, diapositivos ou similares em vias e logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante	4,0%		
2 - faixas ou cartazes - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	3,0%		
IV - publicidade falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público, qualquer quantidade ou espécie, por anunciante	4,0%		
V - publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletos e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - qualquer quantidade, p/anunciante.....			4,0% 10,0

Art. 105 - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta Taxa.

§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2º - São obrigados ao pagamento da Taxa os depósitos fechados de mercadorias.

Art. 106 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 107 - A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 108 - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, mudança de ramo ou da atividade nele exercida.

Art. 109 - Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na Tabela do artigo 110 desta Lei, exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 110 - A Taxa é devida de acordo com a seguinte Tabela e com os períodos nela previstos, sendo renovada anualmente.

Parágrafo único - A base de cálculo na qual se aplica a alíquota é o salário mínimo regional.

Natureza da Atividade	Período		
	dia	mes	ano
I - estabelecimentos produtores agropecuários:			
1 - até 10 empregados			30,
2 - demais empregados, por empregado			1,
II - estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento:			
1 - até 50 m2 de área construída			70,
2 - para cada m2 excedente			0,
III - estabelecimentos industriais:			
1 - até 100 m2 de área construída			60,
2 - para cada m2 excedente			0,
IV - estabelecimentos comerciais:			
1 - até 30 m2 de área construída			30,
2 - para cada m2 excedente			0,
V - hospitais, hotéis, armazéns gerais, motéis e similares:			
1 - até 1.000 m2 de área construída			30,
2 - para cada m2 excedente			0,

VI - sociedades civis e escolares:				40,0%		
1 - até 100 m2 de área construída				0,2%		
2 - para cada m2 excedente						
VII- escritórios ou consultórios de profissionais de ní- vel universitário, inclusive laboratórios sem rela- ção de emprego				20,0%		
III- representantes comerciais autônomos, corretores, - despachantes, agentes e prepostos em geral e media- dores de negócios				20,0%		
II- representantes de adubos, fertilizantes, inseticidi- das e máquinas e implementos agrícolas, p/ano.....				100,0%		
I- Agentes de Transportadoras				70,0%		
XI- diversões públicas:						
1 - bailes e festas				5,09%		30,0
2 - restaurantes dançantes, boates e similares.....						10,0
3 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, p/mesa.						15,0
4 - jogos de cancha ou pista, por cancha ou pista ...					3,0%	
5 - tiro ao alvo, por arma				5,0%		
6 - exposições, feiras, quermesses				2,0%		
7 - circos e parques de diversões				6,0%		
8 - competições esportivas						
9 - cinemas:						30,
na cidade :.....						20,
nos distritos						
10 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores				4,0%		
XII- ambulantes e feirantes						
1 - venda de produtos alimentícios em geral				4,0%	5,0%	
2 - venda de outros produtos				5,0%	50,0%	
XIII- quaisquer outras atividades comerciais, industria- is, agro-pecuárias e financeiras, não incluídos - nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou es- tabelecimentos que, de modo permanente ou eventu- al, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços do artigo 57 des- ta lei, não incluídas nesta tabela.....				5,0%	50,0%	30,

Seção V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 111 - Dependendo de licença prévia da Prefeitura, e pagamento desta Taxa, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arrendamento ou locação de terrenos, e qualquer outras obras em imóveis particulares.

Art. 112 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma de legislação urbanística aplicável.

Art. 113 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra;

Parágrafo único - Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma Taxa.

Art. 114 - São isentas desta Taxa:

- I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;
- II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, - quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V - a construção de barrações destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Art. 115 - A Taxa é devida de acordo com a seguinte Tabela.

Parágrafo único - A base de cálculo na qual se aplica a alíquota é o salário mínimo regional.

natureza das obras	Alíquota
Construção de:	
a) edifícios ou casas até dois pavimentos, por m2 de área construída..	0,3
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m2 de área const.	0,4
c) dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída....	0,4
d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades por m2 de área construída	0,4
e) barrações e galpões, por m2 de área construída	0,4
f) fachadas em muros, por metro linear	0,7
g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,4
h) piscina, por mil metros ou fração	2,0
i) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m2.....	0,4
Arruamentos:	
a) com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.....	0,3
b) com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.....	0,3
Loteamentos:	
a) com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por lote	2,0
b) com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por lote	1,0
Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a) por metro linear	1,0
b) por metro quadrado	1,0

Seção VI

Das Taxas de Licenças Diversas pelo Poder de Polícia do Município

Art. 116 - As taxas são devidas de acordo com a seguinte Tabela e períodos nela previstas.

Parágrafo único - A base de cálculo na qual se aplica a 1 alíquota alário mínimo regional.

	dia	mes	ano
TAXA PARA COMERCIO EM VIA PÚBLICA			
comércio, atividade eventual ou ambulante.....	4,0%	50,0%	300,0
TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL			
prorrogação ou antecipação do horário normal para atividades que são reguladas em lei	3,0%	20,0%	100,0
TAXA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS			
instalação de bancas, tabuleiros ou similares, por m2..	1,0%	10,0%	50,
acampamentos de ciganos, por barraca	2,0%	50,0%	
estacionamento privativo, por espaço correspondente a um veículo			
a) para veículos de aluguel, inclusive taxi	5,0%	5,0%	10,
b) demais veículos		7,0%	40,
instalações de circos e parques de diversões:			
a) área inferior a 2.000 m2	6,0%		
b) área superior a 2.000 m2	8,0%		
demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados, por m2.....	0,2%		
TAXA E FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL			
por cabeça de gado bovino ou vacum		10,0%	
por cabeça de animal de outra espécie		3,0%	
Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor incumbido de fazer a inspeção do animal ou animais			
TAXA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ANO			
por veículo e por mês		24,0%	
TAXA DE HABITE-SE			
imóvel comercial por m2		0,2%	
imóvel industrial por m2		0,1%	
imóvel residencial e outros por m2		0,1%	

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TAXAS

Art. 117 - As Taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos - recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 118 - O pagamento da Taxa será feito nas épocas e nos locais indicados por esse código.

§ 1º - As taxas de Serviços Urbanos serão pagas de uma só vez, juntamente com a primeira parcela dos impostos predial e territorial urbano.

§ 2º - A taxa de licença para localização e funcionamento inicial será paga no ato da solicitação, e quando se tratar de renovação deverá ser até 31 de março de cada ano. Quando a licença for concedida no segundo semestre deverá pagar a metade, do que é dividido por lei, ao ano.

§ 3º - As demais taxas serão pagas no ato da solicitação.

Art. 119 - A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados acarretará o contribuinte a multa de 10% sobre seu valor, e mais juros de mora de um mês ou fração, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente ao seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 120 - Aplicam-se as taxas às normas gerais sobre responsabilidade tributária constante do artigo 46 deste Código.

Art. 121 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 47, 48 e 49 deste código, observando-se as disposições deles constantes.

Art. 122 - A Taxa de Conservação e Melhoramentos das Estradas, quando paga antes do prazo fixado pelo regulamento sofrerá um desconto:

- quando paga até 31 de janeiro em 30%
- quando paga até 31 de março em 20%
- quando paga até 31 de maio em 10%.

Título IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, constituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 124 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação ou calçamento de ruas, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção e ampliação de sistemas de abastecimento de água, inclusive todas as obras de saneamento;

IV - Serviços e obras de abastecimento e água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, tran-
missões e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funilões, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VI - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico

Art. 125 - A contribuição será devida nos termos da lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova;

III - regulamentação do processo administrativo de impugnação e pagamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte será ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 126 - A delimitação da Zona beneficiada, bem como o processo de determinação do fator individual de absorção do benefício ou valorização são estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Na determinação do fator individual de absorção do benefício ou da valorização, levar-se-ão em conta separadamente ou com qualquer um dos elementos a seguir:

I - área do imóvel

II - área testada

III - valor venal

IV - localização

V - e outros elementos tecnicamente aceitáveis.

Art. 127 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoramento o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Mel-

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 128 - Executada a obra ao melhoramento na sua totalidade - ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhorias, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 129 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria Lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a imputação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 15 (quinze) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Art. 130 - Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de Melhoria.

Art. 131 - A contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 10% e juros de mora de 1% ao mês.

§ 2º - No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

Art. 132 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de Melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

§ 1º - Quando houver condomínio, a contribuição será lançada em nome de um ou de todos os condôminos.

§ 2º - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante petição do interessado, ser desdobrar em tantos ou tantos, quantos forem os imóveis que se subdividit o primitivo.

Art. 133 - A arrecadação da contribuição de melhoria processar-se-á em cinco parcelas iguais e mensais, calculando-se de tal sorte que metade seja paga até o término da obra.

§ 2º - A obra reputa-se concluída em relação a cada imóvel beneficiado.

§ 3º - As parcelas vencidas e não pagas, em 15 dias após o vencimento serão lançadas em dívida ativa.

§ 4º - É facultado ao contribuinte pagar o débito previsto com o título da dívida pública Municipal, pelo valor nominal, emitidas especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançada.

Art. 134 - O Município poderá emitir títulos da dívida pública - especialmente para o financiamento da obra, de forma a cobrir o seu custo.

Seção I

Disposições Especiais sobre obras de pavimentação

Art. 135 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além a pavimentação propriamente dita das vias, logradouros públicos e dosasseios, os trabalhos preparatórios ou complementares, como estudos topográficos, terraplanagens, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos

Art. 136 - Não será devida a contribuição nos casos de restauração ou reparação do calçamento existente.

Parágrafo único - Será porem devida nos casos de recolhimento geral, ou substituição por outro de mesmo tipo, ou de tipo superior, se o calçamento antigo estiver gasto pelo tempo

Art. 137 - O custo do serviço de pavimentação será dividido em - res partes iguais, cabendo, respectivamente:

- I - uma delas ao proprietário de uma margem da via pavimentada, de acordo com a testada do seu imóvel;
- II - a segunda ao proprietário do imóvel da margem oposta;
- III - a terceira ao Município.

Art. 138 - Nas propriedades de esquina o ponto divisório das testadas será, em regra, a interseção do chanfro ou curva de concordância, ou a bissetriz do angulo dos alinhamentos retos de cada rua.

SEGUNDA PARTE

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Título I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139 - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e executar os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e à contabilidade de arrecadação, bem como à fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

Art. 140 - É dever de todo o funcionário fiscal estudar direito tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interesse fiscal.

Parágrafo único - Os funcionários da Administração Tributária reunir-se-ão periodicamente para discutir os problemas tributários do Município.

Art. 141 - Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados pela Administração Tributária, serão públicos.

Parágrafo único - Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais.

Art. 142 - Serão punidos, na forma da legislação pertinente os servidores fiscais que ministrarem informações erradas, sonegarem-nas forem disíditos ou desatentos com os contribuintes.

Parágrafo único - Será punido, com a pena de demissão, depois de processo regular, o servidor que favorecer ou prejudicar o contribuinte desviando-se do critério legal.

Art. 143 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da administração tributária ou fisco.

Art. 144 - É passível de punição do ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, emitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou o seu preparo.

Art. 145 - No despacho de lançamento o funcionário consignará ocorrência do fato gerador, data, circunstâncias legalmente reletantes, e se de cálculo, os dados objetivos da matéria tributada, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, tudo no impresso próprio. Em seguida, fará a aplicação da alíquota à base tributária, procedendo os cálculos vistos na lei.

Art. 146 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento, aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO E DA PLANTA DE VALORES

Seção I

Do cadastro fiscal

Art. 147 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

- I - imobiliário;
- II - de prestadores de serviços

- III - de produtores, industriais e comerciantes; e
- IV - de proprietários rurais.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreenderá:

- I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e
- II - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de sujeitos a atribuição municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes - compreenderá os estabelecimentos de produção, pecuárias, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

§ 4º - O cadastro de proprietários rurais compreenderá todos os proprietários de lotes situados na área do Município.

Art. 148 - A prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras localidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

Art. 149 - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 150 - O Prefeito é autorizado a celebrar convênio com a União, com o Estado ou outros Municípios e suas autarquias, para o fim de - intercambiar dados e informações que interessem ao respectivo cadastro.

Art. 151 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e forma que estabelecer o regulamento.

Seção II

Da comissão Municipal de valores e da planta de valores

Art. 152 - Para a apuração do valor venal dos imóveis, o Prefeito Municipal constituirá uma comissão Municipal de Valores, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores de terrenos, estabelecendo para cada face da quadra o valor do metro quadrado, bem como a tabela de Avaliação de Edificação, levando em conta os artigos 13 e 23 deste código tributário.

Parágrafo único - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificação, conforme as características mencionadas neste artigo, a comissão encaminhará a referida Planta e Tabela ao Prefeito, que as expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, mediante decreto.

Art. 153 - Com base na Planta de Valores de Terrenos e na Tabela de Avaliação de Edificação, o órgão tributário procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 154 - A Comissão Municipal de Valores será composta de seis membros, na seguinte forma:

- I - um funcionário da Divisão de Finanças, também designado pelo Prefeito;

- II - um funcionário não ligado à Divisão de Finanças, também designado pelo Prefeito; e
- III - quatro representantes dos contribuintes, sendo:
 - a) um designado pela Associação Comercial e Industrial;
 - b) um designado pela Câmara Municipal;
 - c) um engenheiro ou arquiteto não funcionário do Município, designado pelo Prefeito; e
 - d) Um membro designado pelo Conselho Municipal dos contribuintes.

Parágrafo único - As funções de membro da Comissão Municipal de Valores são honoríficas sem remuneração, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

Art. 155 - O Executivo Municipal ouvirá, obrigatoriamente, a Comissão Municipal de Valores sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das infrações em Espécie

Art. 156 - Constituem infrações tributárias, além daquelas já previstas neste código:

- I - negar-se a exhibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;
- II - não escriturar livros no prazo ou escriturar com erro ou omissão;
- III - não emitir nota fiscal; emití-la com erro; não escriturá-la; não possuir os talonários;
- IV - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal do serviço tributário prestado;
- V - impedir, embarçar ou dificultar a fiscalização;
- VI - fornecer, por escrito, ao fisco, dados ou informações inverídicas;
- VII - exercer qual quer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia sem a licença prévia da Prefeitura;
- VIII - infringir condições específicas para o exercício de atividade sujeita à fiscalização que enseje cobrança de taxa de polícia; e
- IX - alterar as condições de coisa, objeto, estabelecimento ou atividade, após concedida licença, autorização, permissão, alvará, dispensa ou similar, decorrente do poder de polícia municipal.

Seção II

Das multas

Art. 157 - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

- I - 50% do salário-mínimo, nos casos dos itens II e III do artigo anterior;
- II - 100% do salário-mínimo, nos casos dos itens I, V e VI do artigo anterior;
- III - 30% do salário-mínimo, no caso do item IV do artigo anterior;
- IV - de 100 a 200% do salário-mínimo, conforme as circunstâncias do caso e segundo haja ou não má fé do contribuinte, acumulada com revogação da autorização, permissão ou licença, nos casos dos itens VIII e IX do artigo anterior; e
- V - multa igual ao dobro da taxa prevista para a obtenção do alvará, licença ou autorização, no caso do item VII

Parágrafo único - A multa a que se refere a disposição do item III deste artigo só se aplica nos casos previstos no item IX do artigo anterior; se outras penalidades mais graves não for prevista na lei especial.

Seção III

Da reincidência

Art. 158 - O contribuinte terá o prazo de 30 dias, a contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 159 - Na reincidência específica as multas serão aplicadas dobro; na genérica com 50% de acréscimo.

Parágrafo único - Não se considera reincidência específica a prática de qualquer infração depois de dois anos, e genérica depois de um ano.

Art. 160 - Se, no mesmo processo, apurar-se a prática de mais uma infração, desde que afins, aplicar-se-á multa correspondente à infração mais grave.

Art. 161 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo item.

Art. 162 - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 163 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pelo lei ou decisão final proferida no processo regular.

Art. 164 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão inscritos no livro próprio da Dívida ativa Municipal.

Art. 165 - O Município fará publicar pelo jornal, real, ou na Prefeitura local, nos 30 dias subsequentes à inscrição e durante 10 dias, relação contendo:

- I - nome dos devedores e endereço;
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois de que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extintas as certidões relativas aos débitos.

Art. 166 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, e dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e acréscidos;
- III - a origem e natureza do crédito fiscal, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 167 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do processo de aplicação das penalidades

Art. 168 - Diante da notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para a aplicação da multa respectiva, e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 169 - O agente fiscal competente procederá às diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I - nome e domicílio do infrator;
- II - descrição da infração;
- III - disposições legais infringidas; e
- IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 170 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 dias para apresentar a sua defesa.

Art. 171 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, prazo de 30 dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

Art. 172 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar ou interpor recursos à comissão Municipal de contribuintes.

Art. 173 - O contribuinte será notificado da decisão da Comissão, - tendo o prazo de 10 dias para pagar a importância fixada.

Art. 174 - O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sobretaxas e demais tributos devidos.

CAPÍTULO VI

DA CONSULTA

Art. 175 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à comissão competente, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam e devem conter uma sugestão de soluções.

Art. 176 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver - sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 177 - A decisão, em resposta a consulta, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO VII

Da Restituição de pagamento indevido

Art. 178 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo único - O interessado dirigirá petição fundamentada à comissão Municipal de contribuintes, a qual decidirá, no prazo de 30 dias, - depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

CAPÍTULO VIII

DOS PRINCÍPIOS E DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 179 - São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação da legislação tributária:

- I - só a lei pode criar tributos;
- II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las ou suprimi-las;
- III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos;
- IV - só a lei pode designar os sujeitos ativo e passivo das relações tributárias;
- V - só a lei pode estabelecer os casos de substituição e responsabilidades;
- VI - só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Parágrafo único - A lei pode autorizar o Executivo Municipal a, mediante decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases de cálculo dos tributos, antes do início da vigência do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os índices fixados pelo órgão federal competente. Tal decreto só vigorará a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 180 - As leis tributárias entram em vigor quinze dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravamento tributária, entrarão em vigor só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 181 - Nas situações que se não possam solucionar pelas disposições deste código ou da legislação Municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do País.

Art. 182 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

- I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo; e
- II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriado ou em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 183 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO IX

DOS REGULAMENTOS

Art. 184 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§ 1º O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo; estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas; nem estabelecer de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravamentos ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 185 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será vinculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 186 - A municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.

Art. 187 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 188 - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo único - Toda fotocópia ou papel produzido por processo fotográfico ou semelhante será assinado pelo servidor que o elaborar e valerá para todos os efeitos como documento autêntico.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - Será cobrada sobre taxa, no valor de 25% do salário mínimo pela nova conversão de alvará, permissão, autorização ou similares, nos casos previstos neste código.

Art. 190 - Salário mínimo, para os efeitos deste código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - São desprezadas as frações de 0,10 (dez centavos) até 0,50 (cinco centavos), inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste código.

Art. 191 - Esta lei entrará em vigor no dia 1.1.74, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 293/12/69.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, AOS 03 DE DEZEMBRO DE 1973.

José Vicente Silva
PREFEITO